



LEI Nº 022/98, DE 12 DE JUNHO DE 1998.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belterra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO**

Art.1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - **FUNDES**, como o instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações de saúde, especialmente programas desenvolvidos ou coordenados pela secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, relacionados com a Saúde individual e coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Saúde será desenvolvida mediante planejamento adequado com o estabelecimento de planos, programas e projetos, para:

I- atenção à Saúde.

II- implantação do Sistema Único, descentralizado e hierarquizado, dos serviços e ações de saúde.

III- coordenar e executar as ações e serviços:

- a) de vigilância Epidemiológica;
- b) de vigilância Sanitária;
- c) de controle e erradicação de epidemias e endemias;
- d) de produção, ou compra para distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse para saúde;
- e) de saúde do trabalho.

IV- participar, junto aos órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana.

V- participar da formação de política e da execução de ações de saneamento básico.



- VI-** participar de ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho.
- VII-** em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para saúde.
- VIII-** identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de referências regional.
- IX-** estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde.
- X-** coordenar a rede municipal de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa.
- XI-** formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano.
- XII-** colaborar com o Estado na execução de Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras.
- XIII-** acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da região.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

SEÇÃO I **DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art.2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado administrativa e operacional à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA E GESTÃO DO FUNDO**

Art.3º - Compete à administração do Fundo:

- I-** contabilizar os recursos, oriundos do Município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União e particulares, através de convênio ou doação ao Fundo;
- II-** manter o controle escritural das aplicações dos recursos do Fundo;



III- administrar os recursos a serem aplicados em benefício da saúde individual e coletiva.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art.4º - A gestão do Fundo compete ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente e são suas atribuições:

- I-** gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de recursos;
- II-** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III-** submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consequência com o Plano Municipal de Saúde, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- IV-** encaminhar mensalmente à contabilidade geral do Município o balancete financeiro e demais relatórios de prestação de contas;
- V-** assinar solidariamente com chefe da Divisão de Administração e Finanças da SESMA os cheques, ordens bancárias ou de créditos necessários a movimentação de recursos;
- VI-** ordenar empenhos e efetuar pagamentos das despesas;
- VII-** firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.5º - São receitas de Fundo:

- I-** as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, do Estado e da União.
- II-** no mínimo 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento anual do Município, destinados à área de saúde, observando o disposto no Art.126 da Lei Orgânica do Município de Belterra.
- III-** os valores provenientes de aplicações financeiras.



IV- auxílios subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes.

V- doação feitas diretamente ao fundo, por pessoa física ou jurídica, privada e pública, nacionais e internacionais.

VI- produto de operação de crédito, realizadas pelo Poder Executivo Municipal, observando a legislação pertinentes e destinadas a fim específico.

VII- outros recursos conforme definir a Lei Orçamentária.

VIII- rendas e valores que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

§ 1º - As receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência oficial de crédito, enquanto não utilizadas, serão aplicadas no mercado financeiro.

§ 2º - As receitas oriundas do Município serão liberadas até o final do mês subsequente, àquele em que se efetivarem as arrecadações.

§ 3º - O produto de arrecadação da taxa por infrações ao Código Sanitário, bem como, as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que vierem a ser legalmente criadas, serão aplicados, prioritariamente, em despesas relacionadas às ações e atividades da Vigilância Sanitária.

§ 4º - O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

§ 5º - Em casos de calamidade pública e emergencial, comprovados, deverá o recurso disponível para realização, em caráter excepcional, ser alocado à emergência que o caso requer, e em caráter suplementar, solicitar à Defesa Civil Federal a reposição do referido recurso.

SEÇÃO V DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art.8º - São ativos do Fundo:

I- disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas;

II- direitos que por ventura vier a constituir;



III- bens móveis e imóveis que forem doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde Municipal.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art.9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art.10 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas do Plano Municipal de Saúde, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.12 - A contabilidade será organizada de forma a permite o exercício das funções de controle prévio, concomitante subsequente, e de informa, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.13 - São despesas do Fundo:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.



- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § do Art. 199 da Constituição Federal.
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- V- construção, reformar, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.
- VII- atendimento de despesas de diversas de caráter urgente e indíavel, necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no Art.1º desta Lei.
- VIII- na estruturação e compatibilização do quadro de recursos humanos de atenção a saúde, ocorrendo as despesas com vencimentos nos termos da legislação municipal vigente e gratificação por essa atividade, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único - As obras e serviços de engenharia e as compras e outros serviços serão efetivados mediante regular procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 - O Fundo Municipal de Saúde encaminhará à Câmara Municipal, Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral, Finanças e Conselho Municipal de Saúde:

- I - trimestralmente as demonstrações mensais de receitas e despesas;
- II- anualmente, o inventário dos bens móveis, imóveis e balanço geral do Fundo.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação,

Art.16 - Revogam-se as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 12 de junho de 1998

OTI SILVA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Administração, aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito.

DIVALDO ALVES MARQUES
Secretário de Administração